

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV

**Assunto:** Recurso

**Pregão Eletrônico nº** 90012/2024

**PROCESSO Administrativo nº:** 0110044.00000049/2024-86

A Empresa **GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ(CGC)/MF sob nº 04.699.854/0001-69, VEM, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme previsto na Cláusula Nova do instrumento convocatório e fundamentada no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, apresentar

## RECURSO

pelas razões de fato e de direito adiante expostas, onde restam presentes argumentos robustos e suficientemente capazes de provocar uma revisão da MD. Decisão Proferida, em todos os seus termos, bem como a equivocada decisão que aceitou a proposta da empresa **BSB TIC SOLUCOES LTDA**, oportunidade em que, ao final, requererá.

Importante ressaltar que os argumentos ora trazidos em sede recursal têm como principal objetivo preservar o(a) MD. Pregoeiro(a) frente aos riscos que a manutenção de sua decisão trará tanto para si, quanto para o Gestor que terá que adjudicar e homologar o presente certame, pelo fato de a solução ofertada não atender aos requisitos definidos junto ao edital.

### **I. INTENÇÃO DE RECURSO**

Em face de uma decisão evidentemente equivocada que, de maneira inequívoca, afronta o Princípio da Vinculação ao Edital, a presente empresa, no lapso temporal adequado, apresenta este recurso em oposição à Decisão Respeitável.

Tal insurgência encontra respaldo nos pressupostos recursais de legitimidade, tempestividade, sucumbência, interesse e fundamentação, todos os obrigatórios preenchidos e aptos para sustentar o direito de contestar a acessível da proposta do Licitante **BSB TIC SOLUCOES LTDA**. Tal proposta, como será demonstrada detalhadamente nesta peça recursal, está em desconformidade com os requisitos formais e substanciais estabelecidos pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), os quais são elementos vinculativos e inafastáveis do certo.

Nosso pleito foi de pronto acatado, facultando-nos o direito de desenvolver e apresentar as razões que sustentam o presente recurso.

Ao admitir esta impugnação, o(a) MD. Pregoeiro(a) revelou uma postura atenta e rigorosamente imparcial, reforçando o compromisso com a observância plena das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório. Tal conduta permite uma reavaliação detalhada e criteriosa dos critérios norteadores da seleção, a cargo da Administração, promovendo, com isso, os valores de integridade e transparência que devem imperar no procedimento licitatório, mitigando, ainda, potenciais riscos de responsabilização por eventuais irregularidades.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro no Portal de Compras do Governo Federal, o prazo para apresentação de nossas razões encerra-se em 05 de fevereiro de 2025. Com a protocolização tempestiva neste mesmo sistema na data de hoje, resta evidenciada a conformidade do prazo, o que garante o direito à coleta regular e à avaliação de nossas considerações.

## **III. DAS DECISÕES RECORRIDAS**

A decisão ora recorrida diz respeito a:

- a) Aceite da proposta e habilitação da empresa **BSB TIC SOLUCOES LTDA.**

Diante do descontentamento gerado pela decisão e dos riscos de não atendimento ao mínimo necessário, esta **RECORRENTE** insurge contra a citada decisão.

## **IV. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

O Direito de Petição no âmbito dos processos licitatórios encontra respaldo direto na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, a qual especificação:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...).”*

Esta garantia constitucional dá origem a diversas modalidades de provocação da Administração Pública, em consonância com o direito de petição. A esse respeito, Di Pietro destaca:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...”

“É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Nessa mesma linha, Carvalho Filho enfatiza:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Além disso, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, de forma cogente, autoriza a interposição de recurso contra decisão, ao dispor que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante”

Em complemento, a cláusula 9ª do instrumento convocatório reafirma o prazo recursal previsto no referido dispositivo legal:

“9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou Inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei no 14.133, de 2021.

9.2. O prazo recursal É de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação, o ou de lavratura da ata.”

Assim, a presente manifestação administrativa constitui o exercício do direito de petição junto ao Poder Público e reforça o direito positivado de recurso contra decisões em processos licitatórios, assegurando o controle da legalidade e da equidade no certame.

## **V. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É inequívoco que a presente iniciativa visa, de forma clara e fundamentada, contestar a decisão que admitiu a proposta da empresa **BSB TIC SOLUCOES LTDA**. Por meio deste recurso, logramos vencer em segurança o direito de impugnar todos os atos relativos ao pregão eletrônico em tela, englobando cada decisão proferida no curso deste certo.

A interposição desta peça recursal materializa o exercício do direito consagrado de insurgência frente à Decisão Respeitável, de maneiras respeitosa e construtiva, com o intuito de contribuir para a observância dos princípios que regem a licitação. Cumpre

ressaltar que todos os pressupostos recursais exigidos se encontram plenamente satisfeitos, buscando garantir a legalidade e a transparência do procedimento em análise.

Assim, detalhamos a seguir os pressupostos que embasam este recurso:

- a) Legitimidade: A legitimidade do recorrente é inquestionável, uma vez que decorre da sua participação efetiva na disputa licitatória e do interesse jurídico direto na matéria ora impugnada;
- b) Tempestividade: A tempestividade deste recurso é rigorosamente observada, comprovada pelos dados do protocolo da presente manifestação, a qual se encontra dentro do prazo legal;
- c) Interesse Recursal: O interesse concreto do recorrente reside na necessidade de garantir que os atos praticados pela Administração sejam prejudiciais, morais e transparentes, abrangendo todos os fatores que culminaram na decisão recorrida; e
- d) Fundamentação: A presente peça encontra-se devidamente fundamentada, como se delineia no preâmbulo e no corpo desta manifestação, de forma a demonstrar a inconformidade dos atos atacados com os princípios que orientam a atividade administrativa.

Em suma, este recurso representa não apenas o exercício de um direito, mas também um dever de colaboração com a Administração Pública, visando a preservação dos valores constitucionais e legais que orientam o procedimento licitatório e assegurando a observância irrestrita da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

## **VI. FATOS**

Esse CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, com o intuito de atender o interesse público envolvido que motivou o presente certame, deflagrou procedimento com o objetivo de adquirir uma Solução de Rede Local Sem Fio (WLAN/Wi-Fi), incluindo o fornecimento de equipamentos, a instalação, a configuração, o treinamento, a garantia e suporte técnico de 60 (sessenta) meses.

O certame foi deflagrado em grupo único, formado por 3 (três) itens.

A sessão ocorreu em 14/01/2025 às 10:00, contando com a participação de 19 (dezenove) licitantes. Ao final da mesma, a licitante **ZOIT CONSULTORIA E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** sagrou-se vencedora, ofertando preço com indícios de inexequibilidade.

Dentro do prazo concedido inicialmente de 2 horas, houve pedido de prorrogação de prazo, sendo-lhe concedida tal dilação. Em atendimento a convocação, encaminhou anexos sem o atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto e sem o devido detalhamento das especificações conforme previsto nos itens 9.44 e 9.48 do Termo de Referência (ANEXO G), anexo do edital, resultando em sua desclassificação.

Na sequência, a empresa **WINK TELECOMUNICACOES LTDA** foi convocada, incorrendo na mesma condição que a empresa anterior, quer seja, preço com indícios de inexequibilidade. Dentro do prazo concedido inicialmente de 2 horas, houve pedido de

prorrogação de prazo, sendo-lhe concedida tal dilação. Em atendimento a convocação, encaminhou anexos sem o atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto e sem o devido detalhamento das especificações conforme previsto nos itens 9.44 e 9.48 do Termo de Referência (ANEXO G), anexo do edital, resultando em sua desclassificação. Foi realizada uma diligência com a licitante para obter informações detalhadas sobre a solução proposta. A empresa enviou o ANEXO G preenchido e, posteriormente, complementou a informação por e-mail. No entanto, ao analisar a documentação recebida, constatou-se que não foi possível verificar todos os requisitos exigidos no edital devido à insuficiência de dados, como, por exemplo, os itens 3.11, 3.34, 3.35, 3.36 e 4.11

De tal análise, resultou em sua imediata desclassificação.

Na sequência, a empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA** foi convocada, incorrendo na mesma condição que a empresa anterior, quer seja, preço com indícios de inexequibilidade. Dentro do prazo concedido inicialmente de 2 horas, não houve pedido de prorrogação de prazo. Em atendimento a convocação, encaminhou anexos e após análise do CFMV verificou-se que a solução não atendia aos itens 3.9, 3.10, 3.12, 3.29, 3.30 e 3.31, resultando em sua desclassificação.

De tal análise, resultou em sua imediata desclassificação.

Na sequência, a licitante **BSB TIC SOLUCOES LTDA** foi convocada, incorrendo na mesma condição que a empresa anterior, quer seja, preço com indícios de inexequibilidade. Dentro do prazo concedido inicialmente de 2 horas, houve pedido de prorrogação de prazo para 24 horas, sendo-lhe concedida uma dilação de 2 horas, conforme fora feito para os demais licitantes. A mesma enviou sua proposta atualizada, conforme no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital), antes do encerramento do prazo concedido. Foi informado que foi realizada uma diligência com a licitante para obter informações detalhadas sobre a solução proposta. A empresa enviou o ANEXO G preenchido e, posteriormente, complementou a informação por e-mail. Em 31/01/2025 às 09:02:23h, a proposta foi aceita.

A seguir, detalharemos de forma didática cada ponto que deixou de ser observado, cujo conjunto impede o prosseguimento do certame na forma que está sendo conduzido, especialmente por ferir direitos desta licitante, por colocar em risco os resultados esperados.

#### **VI.a. Princípio inafastável da vinculação ao instrumento convocatório**

O Princípio da Vinculação ao Edital, que rege o processo licitatório, constitui um pilar fundamental e inafastável, impondo a observância irrestrita das regras dispostas no instrumento convocatório tanto à Administração quanto aos licitantes. Este princípio não é mero formalismo, mas sim uma garantia de igualdade, transparência e segurança jurídica, conforme disposto na própria Lei nº 14.133/2021, que ao regulamentar os processos licitatórios, ratifica que o descumprimento de qualquer condição essencial enseja, de forma cogente, a desclassificação da proposta, como se verifica no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer diretrizes para os procedimentos licitatórios, garante que a observância às normas do edital não seja uma faculdade, mas um dever jurídico vinculante e impositivo. O edital, em sua natureza, configura o ato administrativo que concentra todas as normas, critérios e critérios que devem nortear a licitação, sendo este o documento que determina o escopo e os requisitos que devem ser seguidos fielmente, sob pena de desclassificação e eventual responsabilização por eventualmente inobservâncias. Portanto, a integridade de suas cláusulas e requisitos é um imperativo que nenhuma das partes pode ignorar, sob pena de comprometimento da competitividade e da segurança jurídica do certame.

A observância rigorosa do edital protege os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, evitando qualquer inovação ou alteração nas condições de habilitação e julgamento que não estejam previstas no ato convocatório. Ao fixar as regras e critérios objetivos para o julgamento, o edital torna-se um compromisso público e vinculante, a partir do qual se garante a previsibilidade e a transparência permitida à regularidade do procedimento. A Administração, ao violar ou flexibilizar essas condições, especialmente após a fase externa do certo, afronta o próprio princípio da legalidade e coloca em risco a lisura do processo, expondo-se a sérias implicações de responsabilidade administrativa.

Neste caso específico, é fundamental ressaltar que a análise da parte habilitatória foi deflagrada sem a devida atenção à certas exigências mínimas imprescindíveis, pois a oferta da licitante não possui aderência plena aos requisitos definidos. A manutenção da decisão nos termos em que se encontra, fere mortalmente o Princípio da Vinculação ao Edital, configurando um ato que não apenas viola as condições previamente estabelecidas, mas compromete a integridade do certame, criando insegurança jurídica e a desigualdade de condições entre os participantes. Em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Administração está vinculada à literalidade do edital, sendo inadmissível qualquer interpretação que extrapole ou flexibilize os critérios estabelecidos para a classificação e julgamento das propostas.

Afronta a esse princípio elementar transcende a mera irregularidade e atinge o cerne da legalidade administrativa, uma vez que desrespeita a própria natureza do edital como norma cogente do processo licitatório. Urge, portanto, que a Administração reveja os seus atos para resguardar a lisura do procedimento, garantindo a devida observância aos preceitos legais e regulamentares que regem o certame, sob pena de nulidade e de consequente responsabilização.

#### **VI.b. Flexibilização dos requisitos decorrentes de interpretação inovadora**

A flexibilização dos requisitos editalícios mediante interpretação inovadora dos critérios editalícios constitui uma grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, particularmente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, amplamente respaldado pela legislação vigente. O edital, como norma cogente e vinculativa, estabelece requisitos mínimos e inafastáveis que devem ser rigorosamente observados tanto pela Administração quanto pelos licitantes, de forma a garantir a isonomia, a impessoalidade e a transparência do certame.

No presente caso, constata-se que o aceite da proposta do Licitante somente foi possível em decorrência de uma interpretação arbitrária e inovadora dos requisitos obrigatórios

previstos no edital, flexibilizando-os de maneira imprópria e alheia aos critérios originalmente estabelecidos. Tal flexibilização, ao permitir o acolhimento de uma proposta que, à prova, não cumpre os critérios mínimos especificados, ultrapassa os limites legais de discricionariedade administrativa, incidindo em clara transgressão aos preceitos de legalidade e moralidade que orientam os atos administrativos.

Ao inovar na interpretação das disposições do edital, o(a) MD. Pregoeiro(a) e os demais agentes públicos envolvidos alteraram o alcance e a aplicação das regras obrigatórias, o que, em última análise, configura uma ruptura do caráter vinculante do edital. Esta inovação interpretativa não apenas permite a entrada de propostas deficientes de satisfação de critérios mínimos, mas também desvirtua o próprio sentido do certo, ao instaurar um ambiente de insegurança jurídica que comprometa a competitividade e a adição do processo licitatório.

A documentação e a doutrina são categóricas ao sustentar que o edital é a lei interna da licitação, e seu conteúdo não pode ser alterado ou flexibilizado sem ensejar vínculos insanáveis. O aceite de uma proposta que não atende aos requisitos mínimos, a pretexto de uma interpretação ampliativa ou inovadora das regras editais, desvirtua os objetivos previamente estabelecidos, incorrendo em violação direta ao Princípio da Igualdade entre os licitantes e ao Princípio da Legalidade. Tal prática, ao permitir a concessão de tratamento privilegiado a determinadas propostas, compromete a lisura e a imparcialidade que devem nortear toda a atividade administrativa no âmbito das contratações públicas.

Em face do exposto, fica configurado que a flexibilização dos requisitos obrigatórios, por meio de interpretação não autorizada e inovadora, excede a legalidade e atinge o cerne dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e segurança jurídica, exigindo a necessidade de revisão dos atos administrativos praticados para restaurar a estrita observância das disposições editais e o respeito à integridade do certo.

### **VI.c. Insegurança jurídica**

A afronta ao edital, mediante o aceite de proposta e de solução que não atendem aos requisitos mínimos ali estabelecidos, configura não apenas uma violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também instaura um ambiente de grave insegurança jurídica. Esse quadro representa uma ameaça direta à efetividade dos princípios que orientam a Administração Pública e expõe o certame a um potencial desperdício de recursos públicos, com sérios riscos de que as necessidades do órgão contratante não sejam atendidas.

O edital, conforme consagrado pela doutrina e pela proteção, é uma norma que rege o procedimento licitatório, vinculando todas as partes ao seu conteúdo e delimitando os requisitos técnicos e operacionais necessários para que a contratação alcance seus objetivos específicos. Ao permitir a admissão de uma proposta que desrespeita esses requisitos obrigatórios, a Administração flexibiliza, de forma ilegítima, as normas do edital, abrindo precedentes perigosos para a condução do processo licitatório e criando uma situação de instabilidade e incerteza quanto à conformidade dos resultados pretendidos.

O desvio das disposições editais, além de representar uma afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, compromete a confiança dos licitantes e da coletividade no procedimento licitatório, ampliando a insegurança jurídica. A doutrina administrativa é enfática em considerar que qualquer afastamento das disposições previstas no edital – especialmente em relação aos requisitos essenciais – torna o certame suscetível a vícios insanáveis, podendo acarretar a nulidade de todo o procedimento, além de responsabilizar os agentes públicos que se incorreram em tal afronta às normas legais e regulamentares.

Além disso, a admissibilidade de uma proposta dissociada dos critérios determinantes eleva o risco de inadequação da solução contratada, o que, por conseguinte, pode resultar em uma execução ineficaz, incapaz de satisfazer as necessidades específicas da Administração. Esta situação gera, ainda, o perigo de desperdício de recursos públicos, uma vez que a contratação de uma solução técnica envolvida implica em dispêndios com um objeto que, ao final, pode revelar-se inservível para o atendimento do interesse público. Tal desperdício é incompatível com os princípios de eficiência e economicidade que regem a gestão pública, constituindo um desvio evidente de específica e frente ao dever de zelo com o erário.

Diante disso, a manutenção de um procedimento licitatório que aceita propostas incompatíveis com as exigências mínimas do edital não apenas compromete a lisura e a transparência do certame, mas também representa uma violação aos deveres fundamentais de economicidade e segurança jurídica. Impõe-se, portanto, a estrita observância dos requisitos editalícios, sob pena de invalidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes envolvidos, em defesa da integridade do processo licitatório e da proteção do interesse público.

#### **VI.d. Desrespeito aos demais licitantes diante da quebra de isonomia**

A quebra do Princípio da Isonomia no processo licitatório, concretizada pelo desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, configura uma afronta direta aos direitos e expectativas legítimas dos demais licitantes. O Princípio da Isonomia é um dos princípios fundamentais da atividade administrativa no âmbito das contratações públicas, pois assegura a todos os participantes condições iguais de competição e evita qualquer forma de favorecimento ou predileção indevida.

Ao permitir que determinada proposta seja aceita em desconformidade com os requisitos mínimos estipulados no edital, a Administração não apenas despreza o teor vinculante das normas editalícias, mas também institui um tratamento desigual entre os licitantes, comprometendo a transparência e a integridade do certo. Tal prática representa uma preferência imerecida e injustificada, violando o Princípio da Igualdade e configurando um favorecimento velado à proposta de aceitação irregular, o que atenta contra a lisura do procedimento e gera insegurança entre os participantes.

A doutrina e autoridades são inequívocas ao afirmar que o Princípio da Isonomia exige da Administração Pública o respeito estrito às condições isonômicas definido no instrumento convocatório, de modo a garantir que todos os licitantes participem em igualdade de condições, sem predileções. Quando ocorre qualquer flexibilização indevida dos requisitos editalícios em favor de um licitante específico, a Administração, em

verdade, desvia-se de sua função e incide na prática de favoritismo, comprometendo não apenas a legalidade do processo, mas também a confiança pública no sistema licitatório.

Essa quebra de isonomia desrespeita os direitos dos demais participantes e pode, inclusive, constituir vício insanável apto a ensejar a nulidade do certame, dado que a predileção indevida infringe os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. A pretexto de aceitar uma proposta que, em essência, não satisfaz as exigências formais e materiais do edital, a Administração privilegia um concorrente em detrimento dos demais, afetando a competitividade e a confiabilidade do processo licitatório. A seleção de um licitante à margem das regras é claramente condicional no edital e seu afastamento configura, portanto, uma arbitrariedade que não pode subsistir sob a égide do ordenamento jurídico.

O respeito ao Princípio da Isonomia transcende o formalismo; trata-se da garantia de que o processo licitatório será cronológico de maneira transparente e imparcial, vedando qualquer atuação que comprometa o equilíbrio das condições de concorrência entre os licitantes. Quando a Administração abandona este compromisso e permite a concessão de tratamento privilegiado, desrespeitando os objetivos que regem a seleção, o processo licitatório perde seu caráter justo e equitativo, conduzindo ao descrédito e expondo o órgão a potenciais ações judiciais e avaliações administrativas.

A observância rigorosa do Princípio da Isonomia exige que a Administração reveja os seus atos, assegurando a igualdade de condições e a impessoalidade do certame, sem qualquer distinção arbitrária que possa resultar em favoritismo e, conseqüentemente, em afronta ao ordenamento jurídico. Essa revisão é imperiosa para preservar a integridade do processo e garantir que a contratação pública seja regida pelos princípios de igualdade e justiça, essenciais para o atendimento ao interesse público.

#### **VI.e. Desestímulo à inovação decorrente do aceite de soluções que não atendem requisitos mínimos**

A admissibilidade de soluções que não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital gera um efeito de exclusão sobre o ambiente competitivo e inovações futuras, ao desestimular os demais licitantes e fabricantes que buscam, de boa-fé, desenvolver produtos e serviços alinhados às exigências formais do processo licitatório. Tal prática transmite uma mensagem equivocada de que a Administração Pública, a seu bel-prazer, detém discricionariedade para aceitar propostas que não satisfaçam os critérios definidos anteriormente, criando uma percepção de que os objetivos definidos anteriormente e investimentos em melhoria, desenvolvimento e inovação tecnológica são esforços inócuos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consolidado na Lei nº 14.133/2021, visa garantir que as regras sejam claras, objetivas e aplicadas de forma isonômica. Contudo, ao flexibilizar tais critérios e aceitar soluções que não preenchem os requisitos mínimos, a Administração Pública subverte o propósito da licitação, que é o de garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também o fomento à melhoria contínua das soluções oferecidas. Ao conceder tratamento favorecido a propostas que desconsiderem os requisitos essenciais, a Administração afasta-se da

isonomia e incentiva a indiferença entre os licitantes quanto ao desenvolvimento de inovações.

Nesse cenário, o respeito aos critérios estabelecidos cria um ambiente de desmotivação entre as empresas comprometidas em investir na evolução de suas soluções e na implementação de novos recursos e funcionalidades. A percepção de que a Administração pode selecionar propostas com base em interpretações subjetivas ou discricionárias afastadas do espírito de concorrência saudável e inovações técnicas, pois os fornecedores percebem que o aprimoramento contínuo e o desenvolvimento de produtos conforme as normas não serão diferenciais valorizados em um processo que altera os próprios critérios mínimos exigidos.

Tal situação repercute de forma negativa não apenas no âmbito da competitividade, mas também no nível de qualidade das soluções tecnológicas à disposição da Administração Pública. O desejo de inovação e melhoria dos produtos oferecidos gera um ciclo de estagnação, em que os licitantes percebem que, independentemente dos esforços para aprimorar suas propostas, o técnico diferencial será desconsiderado, resultando em escolhas arbitrárias e específicas ao interesse público. Esse panorama enfraquece o potencial de inovação no mercado de licitações e desencoraja os fabricantes a investirem em novos recursos, aprimoramentos tecnológicos e conformidade normativa.

A Administração deve observar rigorosamente os requisitos e critérios objetivos definidos no edital, com vistas a promover um ambiente de competição justo e transparente, em que o esforço de inovação e o investimento em soluções de qualidade sejam valorizados e recompensados. A observância dos requisitos mínimos, além de garantir a isonomia, preservar a integridade do processo licitatório e impulsionar a modernização contínua dos serviços e produtos oferecidos ao setor público, resguardando, assim, o interesse público e o desenvolvimento tecnológico.

#### **VI.f. Obrigação de anular vícios**

A autotutela administrativa representa um poder-dever da Administração Pública, que, no exercício de suas atribuições, deve rever e corrigir seus próprios atos sempre que identificadas ilegalidades ou vícios que comprometam a conformidade e a legitimidade do processo administrativo. Tal prerrogativa, assegurada pela Constituição Federal e consagrada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe à Administração a responsabilidade de zelar pela legalidade de seus atos, promovendo sua anulação sempre que estes contrariem a norma jurídica, seja por ação ou omissão.

Em matéria de licitações, essas obrigações tornam-se ainda mais premente, pois qualquer desvio das regras anteriormente previstas no edital representa uma ameaça à isonomia, à impessoalidade e à moralidade do certo, além de configurar uma violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A autotutela administrativa, neste contexto, exige que a Administração anule os atos que contenham vícios insanáveis, sob pena de conivência com a perpetuação de ilegalidades e comprometimento da lisura do processo licitatório.

A doutrina e a supervisão são uníssonas ao sustentar que a Administração Pública, ao identificar atos administrativos eivados de Vício, deve, de ofício, proceder à sua anulação,

independentemente de provocação dos interessados. Este dever é uma decorrência direta dos princípios da legalidade e eficiência, norteadores da atuação administrativa, e visa a preservação do interesse público para evitar que atos ilegais ou irregulares subsistam, produzindo efeitos contraditórios ao erário e à coletividade. A autotutela, portanto, não é mera faculdade; é uma obrigação de controle interno, pautada na responsabilidade de revisão e garantir que as decisões administrativas estejam em total consonância com o ordenamento jurídico.

No caso de vícios em processos licitatórios, a omissão da Administração em anular atos irregulares ou contrários ao edital configura uma inobservância de seu dever de autotutela e resulta na violação dos princípios de transparência e moralidade. A manutenção de um ato viciado repercute em qualidades na confiança dos administradores na probidade administrativa e pode implicar a nulidade de todo o procedimento, além de gerar potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Além disso, ao deixar de exercer a sua autotutela, a Administração permite que os efeitos de um ato ilegal se propaguem, possibilitando um dano continuado ao interesse público e aos cofres públicos.

Assim, uma autotutela administrativa deve ser exercida com rigor e celeridade, pois sua finalidade é proteger a integridade da função pública, corrigindo desvios e irregularidades e garantindo que os atos administrativos estejam cumpridos de forma adequada aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública. A anulação dos atos viciados não é apenas um dever jurídico, mas também um ato de responsabilidade institucional, fundamental para resguardar a lisura dos processos administrativos e licitatórios e preservar o interesse público contra os efeitos de atos ilegais ou inadequados.

#### **VI.g. Risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos**

A atuação dos agentes públicos no âmbito dos processos licitatórios é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, pelo dever de estrita observância às normas que orientam a Administração Pública. Em casos de descumprimento ou flexibilização indevida dos requisitos estabelecidos no edital, especialmente quando atos administrativos são praticados em desacordo com as normas vigentes, surge o risco de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos. casos de dolo ou culpa grave, até mesmo na esfera penal.

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, bem como a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que a prática de atos que causam dano ao erário ou que violam princípios administrativos, como a moralidade, impessoalidade e eficiência, configura conduta passível de sanção. Nesse contexto, a admissibilidade de propostas ou soluções que não atendem aos requisitos mínimos previstos no edital, ou o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, pode ser interpretada como um ato de improbidade administrativa, sujeitando os agentes envolvidos a situações que vão desde a suspensão dos direitos políticos até as obrigações de ressarcimento integral ao erário.

A doutrina e a jurisprudência são claras ao definir que a responsabilização do agente público não é apenas uma garantia do controle interno da Administração, mas também um mecanismo de preservação do interesse público e de proteção aos cofres públicos. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem reafirmado que o desvio de

finalidade específica e a prática de atos em desconformidade com a lei acarretam na responsabilização dos agentes que prejudicam o prejuízo ou comprometimento da legalidade administrativa.

Nesse sentido, ao aprovar uma solução em desconformidade com os requisitos estabelecidos e ignorar os riscos de ineficácia e desperdício de recursos públicos, os agentes públicos não apenas expõem a Administração as possíveis nulidades, mas também se colocam sob o risco de serem pessoalmente responsabilizados. Tal responsabilidade advém do dever de diligência e probabilidade de pautar cada decisão administrativa, sendo inadmissível qualquer conduta que atente contra os princípios de economicidade e eficiência, fundamentais à gestão dos recursos públicos.

Assim, a observância rigorosa das normas licitatórias e das disposições editais constitui um imperativo para os agentes públicos, cujo descumprimento pode gerar não apenas prejuízos financeiros, mas também repercussões legais significativas. Impõe-se, portanto, a necessidade de uma atuação prudente, fundamentada e alinhada ao interesse público, sob pena de responsabilização pessoal daqueles que, ao agirem em desacordo com as normas, comprometem a integridade e a legalidade do processo administrativo.

#### **VI.h. Aceite dissociado do interesse público envolvido**

O aceite de uma solução que não atende aos padrões mínimos definidos no edital constitui um desvio de finalidade específico e configura uma prática incompatível com o interesse público, que deveria ser o norte de toda operação administrativa. Ao admitir uma proposta de acordo com os requisitos previamente estabelecidos, a Administração, em verdade, privilegia interesses particulares em detrimento do compromisso com a qualidade e eficácia do serviço público, afastando-se das motivações que fundamentaram a abertura do processo licitatório.

O Princípio do Interesse Público, que permite e justifica a existência das contratações públicas, exige que todas as escolhas e decisões administrativas sejam pautadas pela busca do benefício coletivo e pela eficiência na gestão dos recursos públicos. Quando uma solução é aceita em desacordo com os critérios mínimos e com as finalidades específicas que embasaram o certame, verifica-se uma quebra dessa lógica essencial, em que as vantagens e concessões passam a beneficiar exclusivamente o particular, comprometendo o atendimento adequado às necessidades do serviço público e eficácia da contratação.

Esse tipo de decisão é também uma fere ao Princípio da Finalidade, uma vez que subverte os objetivos originais do processo licitatório, que foram estabelecidos para garantir a obtenção de uma solução que atenda com excelência e eficiência ao interesse coletivo. A legislação e a doutrina são consistentes ao afirmar que a Administração não pode flexibilizar as condições editalícias para acomodações propostas que não satisfaçam os requisitos previstos, pois tal prática configura um favorecimento indevido que, na prática, afaste os valores de transparência, impessoalidade e isonomia que devem nortear o procedimento licitatório.

Ao permitir que uma solução insuficiente seja contratada, a Administração Pública ignora os fundamentos que deram origem ao certo e relega ao segundo plano as necessidades do

serviço público, colocando em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à coletividade. A busca pela economicidade não pode ser um argumento para explicar a seleção de uma solução ineficaz, pois tal escolha acarreta consequências, um custo maior para a sociedade, que ver seus recursos empregados em um objeto incapaz de atingir as específicas para as quais foi inicialmente concebido.

Aceitar uma proposta dissociada dos padrões mínimos definidos não é apenas uma questão de conveniência, mas um grave desvio de função, que exclui a Administração dos valores que fundamentam e legitimam o processo licitatório. Impõe-se, assim, uma postura rigorosa na avaliação das propostas, garantindo que a escolha final seja genuinamente orientada pelo interesse público e que atenda plenamente às motivações e objetivos que ensejaram o certo, preservando-se, na última análise, a integridade e a legalidade da contratação pública.

## **VII. DOS VICIOS INSANÁVEIS – maculadores do processo**

Abaixo vamos esclarecer todos os vícios cometidos na proposta da empresa habilitada, os quais são considerados insanáveis e que acometem de sério risco os recursos públicos a serem investidos no referido processo.

Tais vícios por serem insanáveis maculam o processo, e requerem de imediato a inabilitação da proponente recorrida, habilitada, cuja proposta não comprova o atendimento as requisitos do referido Edital, em especial as especificações técnicas.

**a) Vício insanável I – “9.44 A LICITANTE deverá apresentar juntamente com a proposta técnica, um documento de Ponto a Ponto para comprovar atendimento dos requisitos técnicos da solução, conforme modelo do Anexo G – Tabela de cumprimento dos Requisitos. Sendo esse requisito, motivo de desclassificação, caso não apresentado o documento de ponto a pontos.”**

O item é CLARO ao solicitar que o documento ANEXO G deve ser apresentado juntamente com a proposta técnica, a qual deveria ter sido encaminhado num prazo máximo de 02 horas, conforme item 5.22 do Edital. Ainda que fora solicitado dilação do prazo, o qual foi concedido, a empresa falhou na entrega de tal documentação.

A planilha do Anexo G foi enviada somente por e-mail em 29 de janeiro de 2025 às 15:02, ou seja, mais de 24 horas após o prazo final estabelecido, conforme mensagem do próprio sistema:

*“Sr. Fornecedor BSB TIC SOLUCOES LTDA, CNPJ 04.202.019/0001-71, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:37:00 do dia 28/01/2025. Justificativa: Anexar no prazo de 2 (duas) horas, a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.”*

*Enviada em 28/01/2025 às 12:35:37h*

Ora, não há isonomia nesse caso!! Não se pode permitir a entrega de documentação inicial 24 horas após o prazo finalizado!

Diligência deve ser utilizada para de fato retirar dúvidas e explorar itens ou documentos enviados inicialmente, mas não para permitir o envio de documentos que deveriam ter sido enviados inicialmente!

**Portanto, o item não é atendido!! Havendo um descumprimento das regras editalícias, e assim não merece prosperar o acatamento.**

**b) Vício insanável II – “9.32 Apresentar junto com os documentos de habilitação documento oficial do fabricante que comprove que a mesma faz parte do programa de parceria do fabricante da solução e que está apta e autorizada a comercializar os produtos ofertados, bem como a realizar os serviços descritos neste Termo de Referência.”**

A empresa sequer apresentou tal declaração!!!

**Tal fato é insanável e requer a desclassificação imediata da licitante!!**

Sendo este ponto, inclusive, matéria de esclarecimento, a qual foi respondida conforme a seguir:

*“10/01/2025 09:24*

*- 9.32 Apresentar junto com os documentos de habilitação documento oficial do fabricante que comprove que a mesma faz parte do programa de parceria do fabricante da solução e que esta apta e autorizada a comercializar os produtos ofertados, bem como a realizar os serviços descritos neste Termo de Referência. Questionamento: Será aceito a URL do site do fabricante, constando o nome da contratada no site?*

*Resposta: Não, o entendimento não está correto. No edital consta a necessidade de apresentar documento oficial do fabricante comprovando que a empresa faz parte do programa de parceria do fabricante da solução.”*

Portanto, os esclarecimentos passam como parte integrante do Edital, não podendo ser decumprido ou relativizados sob pena de cometimento de ilegalidade, e assim como pode a empresa ser habilitada sem apresentar a documentação necessária?

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**c) Vício insanável III – “Possibilitar alimentação elétrica local e via padrão PoE+ (IEEE 802.3at).”**

Conforme o próprio documento encaminhado pela licitante, a solução não pode ser utilizada em sua plenitude, quando utiliza o padrão solicitado. Quando faz a utilização de IEE 802.3at, a solução possui limitações, não podendo habilitar usb e bluetooth, conforme Datasheet: “25.5W 802.3at with USB, BT disabled”.

Portanto, o CFMV não terá todos os recursos solicitados, e dessa maneira, a solução não atende ao especificado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**d) Vício insanável IV – “Caso a solução necessite de controladora, em caso de falha de comunicação entre os Pontos de Acesso e o controlador WLAN os usuários associados à rede sem fio devem continuar conectados com acesso à rede.”**

O item requer que a falha da controladora não altere a conectividade dos usuários.

Entretanto, a comprovação cita apenas a página 3 de um dos documentos, o qual não detalha ou cita tal comprovação.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**e) Vício insanável V – “Se um controlador WLAN falhar, os Pontos de Acesso relacionados deverão se associar automaticamente a um controlador WLAN alternativo, não permitindo que a rede wireless se torne inoperante.”**

O item requer que a falha da controladora, os AP’s devem ser associados ao novo controlador.

Entretanto, a comprovação cita apenas a página 3 de um dos documentos, o qual não detalha ou cita tal comprovação.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**f) Vício insanável VI – “Implementar mecanismo de funcionamento para trabalhar com controladores WLAN em redundância.”**

Mais uma vez a documentação apresentada não comprova o atendimento ao item em questão.

O único failover citado é apenas para autorização de usuários “Authorization and Accounting” e não para redundância de controladoras.

Portanto, o item não é atendido!

**g) Vício insanável VII – “A solução em modo autogerenciado deverá ser redundante e não deverá depender única e exclusivamente de um elemento, ou seja, em caso de falha de um ou mais pontos de acesso a solução deverá continuar funcionando, mesmo que só com um ponto de acesso.”**

Mais uma vez a documentação apresentada não comprova o atendimento ao item em questão.

O único failover citado é apenas para autorização de usuários “Authorization and Accounting” e não para redundância de controladoras.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**h) Vício insanável VIII – “Deverá permitir a formação de conjuntos de pontos de acesso que se comuniquem e compartilhem das mesmas configurações (Clusters ou Grupos).”**

A comprovação utilizada difere completamente do texto solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**i) Vício insanável IX – “Permitir a criação de perfis de usuários a partir do qual se determinem parâmetros individuais de QoS, vlan, políticas de firewall e criptografia de tráfego”**

A comprovação utilizada comprova que a solução ofertada **NÃO ATENDE** aos requisitos, pois a configuração reportada não é realizada por perfil de usuário, mas sim por SSID – conforme página 138 do User guide: “A filter list allows users to apply a uniform set of filters to SSIDs.”

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**j) Vício insanável X – “Implementar as seguintes taxas de transmissão e com fallback automático: IEEE 802.11 a/g: 54, 48, 36, 24, 18, 12, 9 e 6 Mbps; IEEE 802.11 b: 11; 5.5; 2 e 1 Mbps; IEEE 802.11n (2.4GHz): MCS0 – MCS15 (6.5 a 300Mbps); IEEE 802.11ac (5GHz):MCS0 – MCS9, (6.5 a 3.467Mbps) para canais de 20/40/80/160MHz; IEEE 802.11ax (2,4GHz): MCS0 – MCS11, (3.6 a 574Mbps) para canais de 20/40MHz; IEEE 802.11ax (5GHz): MCS0 – MCS11, (3.6 a 4.803Mbps) para canais de 20/40/80/160MHz.”**

Tal item não pode ser comprovado com a documentação enviada. Não há informações específicas conforme solicitado em edital!!!

Dessa maneira, a proposta deve ser desclassificada!

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**k) Vício insanável XI – “Permitir o armazenamento de sua configuração em memória não volátil, podendo, numa queda e posterior restabelecimento da alimentação, voltar à operação normalmente na mesma configuração anterior.”**

O documento utilizado para comprovação não possui a página informada, e mesmo considerando a mesma página nos outros documentos enviados, não há tal comprovação.

Ora, fica impossível realizar a comprovação de algo inexistente!

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**l) Vício insanável XII – “Possuir capacidade de selecionar automaticamente o canal de transmissão suportando mecanismo que identifique e associe clientes preferencialmente na banda de 5GHz, deixando a banda de 2,4 GHz livre para dispositivos que trabalhem somente nesta frequência.”**

A comprovação utilizada difere completamente do texto solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**m) Vício insanável XIII – “Deverá possuir uma base de usuários interna que diferencie usuários visitantes de funcionários, para ser usada em autenticação 802.1x ou Captive Portal.”**

A comprovação utilizada cita a possibilidade de Configurar o Controle de Acesso, mas não informa se é possível ter uma base de usuários local. Portanto, a comprovação não atende.

Dessa maneira, a proposta deve ser desclassificada!

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**n) Vício insanável XIV – “Possuir, uma interface IEEE 802.3bz 100/1000/2500BaseT Ethernet, auto-sensing, auto MDI/MDX.” E “Possuir, uma interface IEEE 802.3 10/100/1000BaseT Ethernet, auto-sensing, auto MDI/MDX.”**

A comprovação utilizada NÃO informa se é auto-sensing e auto MDI/MDX.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**o) Vício insanável XV – “Possuir ferramentas de debug e log de eventos para depuração e gerenciamento em primeiro nível.” E “Deverá configurar-se automaticamente ao ser conectado na rede.”**

A comprovação utilizada difere completamente do texto solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**p) Vício insanável XVI – “Deverá permitir a criação de políticas de firewall em camada 7 e sua associação de forma dinâmica de acordo com a identidade do usuário autenticado com o ponto de acesso operando no modo autogerenciado ou gerenciado por Controladora WLAN.”**

A comprovação utilizada comprova que a solução ofertada **NÃO ATENDE** aos requisitos, pois a configuração reportada não é realizada por perfil de usuário, mas sim por SSID – conforme página 138 do User guide: “A filter list allows users to apply a uniform set of filters to SSIDs.”

**Portanto, o item não é atendido!!.**

q) **Vício insanável XVII – “Implementar varredura de RF nas frequências de 2.4GHz e 5GHz para identificação de Pontos de Acesso intrusos não autorizados (rogues) e interferências no canal habilitado ao ponto de acesso e nos demais canais configurados na rede WLAN, sem impacto no seu desempenho.”**

A comprovação utilizada difere completamente do texto solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

r) **Vício insanável XVIII – “Suportar a autenticação com geração dinâmica de chaves criptográficas por sessão e por usuário.”**

A comprovação utilizada se trata da conexão do administrador e não da conexão dos usuários, conforme solicitado no termo de referência.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

s) **Vício insanável XIX – “Deverá suportar sua própria autenticação com o controlador via certificado digital.”**

Em nenhum local da comprovação cita a possibilidade de uso de certificado digital, conforme solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

t) **Vício insanável XX – “Deverá suportar a configuração de limite de banda (rate limit) por usuário e por SSID.”**

A comprovação utilizada não é para o produto ofertado, mas sim para o “NSE 3000”, conforme texto ao final da própria página “Managing NSE 3000 using cnMaestro”.

O equipamento NSE 3000 (<https://www.cambiumnetworks.com/br/products/security-and-sd-wan/nse-3000/>) sequer é um access point e sequer foi ofertado.

Como pode o CFMV aceitar uma comprovação de algo que não está sendo adquirido? Certamente isso se dá, pois o manual utilizado confunde o leitor.

A COMPROVAÇÃO é de **OUTRO PRODUTO** e deve ser desconsiderada e invalidada.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**u) Vício insanável XXI – “Implementar diferentes tipos de combinações encriptação/autenticação por SSID.”**

A comprovação utilizada difere completamente do texto solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**v) Vício insanável XXII – “Deverá permitir a seleção/uso de servidor de autenticação específico com base no SSID.”**

A comprovação utilizada difere completamente do texto solicitado.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**x) Vício insanável XXIII – “Deverá suportar os recursos de controle de acesso, rede guest, segurança Wi-Fi avançada e gerenciamento de tráfego.”**

A comprovação é apenas para o trecho “rede guest”, faltando: controle de acesso, segurança Wi Fi avançada e gerenciamento de tráfego. Dessa forma, a comprovação utilizada não compreende todos os requisitos.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**y) Vício insanável XXIV – “Para controladoras WLAN em solução virtualizada, apontar a compatibilidade com plataforma Microsoft Windows Server 2016 ou superior e ambiente de virtualização MS Hyper-V.”**

A comprovação é clara ao informar que a solução ofertada NÃO atende o requisito.

**Não é possível instalar em Hyper-V!!!** Vejamos:

“The cnMaestro On-Premises version is released as an OVA (Open Virtualization Archive) file that needs to be installed on either VMware or VirtualBox.”

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**w) Vício insanável XXV – “A solução de gerenciamento deverá ser entregue em pares e deverá suportar a formação de múltiplos nós para proporcionar alta disponibilidade.” E “Possibilitar a implementação da redundância do controlador de WLAN, no modo ativo/ativo ou ativo/passivo, com sincronismo automático das configurações entre controladores.”**

Tal item, também foi matéria de esclarecimento, vejamos:

“Pergunta

8

*Conforme os itens do Anexo I – Termo de Referência, temos: Item I – Ponto de Acesso WLAN Indoor (Access Point) Do Gerenciamento dos APs 2.9.14 - Se um controlador WLAN falhar, os Pontos de Acesso relacionados a ele deverão se associar automaticamente a um controlador WLAN alternativo, não permitindo que a rede wireless se torne inoperante; > Questionamento: Entendemos que este item se refere em caso de uso de controladora virtualizada ou física, não cabendo para controladora em nuvem. Está correto nosso entendimento?*

*Resposta: Não, o entendimento não está correto. Em caso de falha da controladora, a solução deve possuir mecanismos integrados de alta disponibilidade e failover, independentemente do tipo de controladora, seja ela física, virtualizada ou em nuvem.”*

A comprovação utilizada, em nenhum momento comprova a alta-disponibilidade da solução ofertada.

Tal fato requer a desclassificação da solução ofertada!

**Portanto, o item não é atendido!!.**

**z) Vício insanável XXVI – “Em caso de falha, a redundância deverá ser realizada de forma automática sem nenhuma ação do administrador de rede.”**

A comprovação utilizada não é para o produto ofertado, mas sim para o “NSE 3000”, conforme texto ao final da própria página “Managing NSE 3000 using cnMaestro”.

O equipamento NSE 3000 (<https://www.cambiumnetworks.com/br/products/security-and-sd-wan/nse-3000/>) sequer é um access point e sequer foi ofertado.

Como pode o CFMV aceitar uma comprovação de algo que não está sendo adquirido? Certamente isso se dá, pois o manual utilizado confunde o leitor.

A COMPROVAÇÃO é de **OUTRO PRODUTO** e deve ser desconsiderada e invalidada.

Resta apenas a desclassificação da solução ofertada.

**Portanto, o item não é atendido!!.**

## VIII. DA CONCLUSÃO

Considerando os VINTE E SEIS pontos apresentados, fica evidenciada que a solução ofertada não atente os itens utilizados e deve ser prontamente desclassificada.

As justificativas expostas para a desclassificação são mais que suficientes para embasar uma revisão dos atos praticados, uma vez que não são aderentes aos requisitos mínimos exigidos.

A análise realizada deixou de observar certos critérios aqui trazidos, os quais apresentamos à título de contribuição e preservação dos agentes públicos envolvidos.

Ressaltamos que a solução ofertada é inferior aos requisitos, pois a mesma é desprovida de certas funcionalidades de extrema importância ao projeto, sendo de elevado risco manter a decisão ora proferida.

Lembramos que a empresa não apresentou todos os documentos solicitados para habilitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

## **IX. DOS PEDIDOS**

*Data Vênia*, temos que a MD. Decisão do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) tem total intenção de atender o interesse público envolvido, entretanto, à título de colaboração e busca pela preservação dos preceitos legais que se destinam à garantir a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), há inafastável necessidade de se invocar a tutela administrativa, revisando o aceite e promovendo a anulação da referida decisão que habilitou a licitante **BSB TIC SOLUCOES LTDA.**

Assim, pugnamos:

- (a) PROVIMENTO das presentes razões e justificativas, a fim de provocar uma revisão dos atos praticados, culminando na anulação de todas as decisões que resultaram no equivocado aceite; e
- (b) Prossiga com referido certame, convocando as demais licitantes na ordem de classificação.

Diante das incertezas que permitiram aceitar objeto de forma indevida, exige-se que o(a) MD. Pregoeiro(a) elabore um parecer circunstanciado, devidamente fundamentado, em que exponha, com clareza e objetividade, as razões que embasam a sua decisão, considerando as argumentações trazidas por esta **RECORRENTE**. Posteriormente, requer-se que o processo seja conduzido à Autoridade Competente, a fim de que este pleno tenha conhecimento dos riscos administrativos e legais a que a sua gestão será exposta, caso opte pela manutenção da decisão impugnada.

Persistindo o entendimento pela manutenção da decisão pela Autoridade Competente, exige-se, ainda, que os autos sejam remetidos à Egrégia Consultoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer detalhado sobre o caso, sem prejuízo da análise aprofundada das finanças públicas e desdobramentos que envolvem o caso presente recurso.

Em caso de indeferimento do recurso interposto, solicitamos que seja registrada manifestação minuciosa sobre os pontos suscitados nesta peça, com o objetivo de

resguardar nossos direitos e instruir possíveis medidas recursais nas esferas superiores, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União, na salvaguarda do interesse público e da legalidade do procedimento. Além disso, se necessário, recorreremos às instâncias judiciais para a devida correção dos atos praticados, ante a flagrante violação das normas infraconstitucionais e constitucionais aplicáveis.

Por fim, declaramos expressamente nossa discordância em relação à conduta adotada e reafirmamos que envidaremos todos os esforços necessários para evitar a perpetuação da irregularidade que nos levava a disputa, assegurando o pleno cumprimento do devido processo legal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2025.

GRG TECH ASSESSORIA EM  
INFORMATICA LTDA  
CNPJ(CGC)/MF sob n° 04.699.854/0001-69